



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10140.000522/2003-11
Recurso n.º : 105-137693
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : AGRO LESTE COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
Recorrida : 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 26 de março de 2007
Acórdão n.º : CSRF/01-05.624

CONFISSÃO DE DÍVIDAS – DIPJ E DCTF – Nos termos da IN SRF 127/98, a Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica – DIPJ – no ano-calendário de 1998 não configura confissão de dívida em relação ao Imposto e às contribuições. Nesse ano, é a DCTF que representa o instrumento hábil à constituição do crédito tributário conforme dispõe o art. 5º, § 1º, do Decreto-lei 2.124/84.

NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Legítimo o lançamento de ofício para constituição dos créditos tributários não recolhidos no prazo legal e apenas informados na DIPJ do ano-calendário de 1998, exercício de 1999.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO LESTE COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso especial, para afastar a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes (Relator), Dorival Padovan e José Henrique Longo que deram provimento integral ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
REDATOR DESIGNADO

Processo n.º : 10140.000522/2003-11
Acórdão n.º : CSRF/01-05.624

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2008

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 10140.000522/2003-11
Acórdão n.º : CSRF/01-05.624

Recurso n.º : 105-137693
Recorrente : AGRO LESTE COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS CASAROTO, na qualidade de responsável solidário pelos tributos devidos por AGRO LESTE COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA., com fundamento nos artigos 5º, inciso II, e 7º, § 2º, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, recorre a este Colegiado contra o Acórdão nº 105-14.564, que, unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de não integração da relação tributária, manteve a decisão que o considerou responsável tributário, não conheceu da matéria relativa à retroatividade da quebra do sigilo bancário por preclusão e, no mais, negou provimento ao seu recurso.

Diz ele que a pessoa jurídica sofreu arbitramento do seu lucro relativo ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, motivado pela falta de apresentação dos livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal assim como em razão de não terem sido apresentadas a DIPJ e a DCTF relativas ao período. Em consequência, foi lançada de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), incluindo-o, a peça básica, como responsável solidário.

Impugnou a exigência, e, vencido em primeira instância, recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes, onde suas razões também não frutificaram.

Crítica o voto condutor do acórdão que reconheceu ter ocorrido a reaquisição da espontaneidade e, no entanto, manteve as exações ao argumento de que somente haveria denúncia espontânea se, com a apresentação da DIPJ, fossem

 3 9

Processo n.º : 10140.000522/2003-11
Acórdão n.º : CSRF/01-05.624

recolhidos os tributos devidos, em consonância com o que dispõe o art. 138 do CTN. A apresentação da declaração com base no lucro real, sim, poderia infirmar os lançamentos, pois, com ela, ficaria evidenciada a existência dos livros não apresentados à fiscalização.

Afirma que, além de ter readquirido a espontaneidade, como reconhecido expressamente pelo relator, milita em seu favor o fato de sua declaração com base no lucro arbitrado ter sido acolhida pela DRF/Campo Grande que a recebeu, a processou, atualizou seus sistemas de controle e procedeu a inscrição na Dívida Ativa da União dos valores nela informados, o que, indubitavelmente, comprova a prevalência dos valores outrora confessados pelo contribuinte sobre aqueles posteriormente lançados.

Sustenta, outrossim, que o entendimento adotado diverge, entre tantos outros, do **Acórdão 101-94.503, de 18/02/2004**, transcrevendo parte de sua ementa:

"DÉBITO DECLARADO – DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO – O débito relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica declarado em DIRPJ, DIPJ ou DCTF espontaneamente entregue pode ser cobrado em conformidade com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84. Declara-se nulo, por desnecessário, o lançamento de ofício."

e do **Ac. 101-93.666, de 19/10/2001**, que está assim ementado:

"Espontaneidade – O ato de retificação de declaração só tem validade para inibir um lançamento após o início de fiscalização, se ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias sem qualquer novo ato daquela."

reproduzindo os seguintes excertos do seu voto condutor:

"A decisão recorrida (fls. 382/415), concluiu pela espontaneidade, para dar parcial provimento à impugnação apresentada, tendo, por isso afastado os lançamentos quanto ao IRPJ, IR FONTE, PIS/REPIQUE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO referentes ao ano-calendário de 1993.



Processo n.º : 10140.000522/2003-11
Acórdão nº : CSRF/01-05.624

"RE AQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE: O início do procedimento fiscal se descaracteriza, se ficar por mais de sessenta dias sem outro ato escrito da autoridade que lhe dê prosseguimento."

"Neste caso, reputa-se como espontânea a retificação da declaração IRPJ, com o fito de oferecer à tributação receitas não apresentadas na declaração anterior, e efetuada antes do lançamento de ofício."

.....
A conclusão passa a ser descrita:

"Não poderia desta forma o fiscal autuante desconhecer a declaração apresentada pelo contribuinte, sendo o procedimento correto neste caso, apreciá-la e diligenciar na sua contabilidade, as despesas por ela lançadas em sua declaração, acompanhando as receitas por ela oferecidas, uma vez que estas últimas, estão plenamente de acordo com os valores apurados pela fiscalização.

Pelas razões acima expostas, é de se tornar sem efeito todo o lançamento referente ao Imposto de Renda das pessoas jurídicas, concernente ao ano-calendário de 1993 e seu respectivo crédito tributário".

"Entendo que não merece reparos a decisão recorrida. Ainda que tenha o Impugnante apresentado a sua declaração retificadora antes do prazo de 60 dias do último ato do Fisco, não tendo havido resistência deste imediata, foi efetivamente readquirida a espontaneidade, isto porque o período, com a ausência da ação daquele, o fato que impedia validade ao ato, desapareceu, extinguiu-se, ultrapassado os apontados 60 dias. Significa que o contribuinte voltou ao estado anterior à fiscalização, era livre para agir. O agir no prazo não era inválido – retificar a declaração de rendimento – inválido seria os efeitos quando sob fiscalização, para o fim específico dos benefícios de tal ato. Uma vez sem validade e eficácia pelo decurso do prazo a ação fiscal, tão só resta convalidar a ação do sujeito passivo."

O aresto recorrido tem a seguinte ementa:

Acórdão nº 105-14.564, de 08/07/2004:

"IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO

  5

Processo n.º : 10140.000522/2003-11

Acórdão n.º : CSRF/01-05.624

VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - NULIDADE DO PROCEDIMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CARACTERIZAÇÃO E EFEITOS - SUJEIÇÃO PASSIVA - RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS - ARBITRAMENTO DOS LUCROS. HIPÓTESES - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 1972. A responsabilidade pelos créditos tributários correspondentes a obrigações resultantes de atos praticados com infração da lei, é pessoal do mandatário que atuou em nome da pessoa jurídica com plenos poderes, no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Demonstrado que o procedimento fiscal não incorreu nos vícios alegados pela defesa, improcede a arguição de sua nulidade. A mera apresentação da declaração de rendimentos no período em que a pessoa jurídica readquiriu a espontaneidade, que se achava excluída pelo início do procedimento fiscal, não configura a denúncia espontânea prevista no artigo 138, do CTN, se desacompanhada do pagamento dos respectivos tributos e acréscimos legais. A falta de apresentação da escrituração contábil e fiscal, ainda que simplificada, constitui hipótese de arbitramento de lucros, o qual tomará por base a receita bruta conhecida. Não se conhece de recurso voluntário, na parte que versa sobre matéria não prequestionada no curso do litígio, em homenagem aos princípios do duplo grau de jurisdição e da preclusão, que norteiam o processo administrativo fiscal.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, COFINS E CSLL - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso do contribuinte não conhecido.

Recurso do responsável parcialmente conhecido e negado."

E o acórdão paradigma ostenta a seguinte ementa:

Acórdão n.º 101-93.666, de 19 de outubro de 2001:

"Espontaneidade – O ato de retificação de declaração só tem validade para inibir um lançamento após o início de fiscalização, se ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias sem qualquer novo ato daquela.

Recurso de ofício negado."

A empresa foi intimada do aresto recorrido em 07/10/2004 (fls. 2643/2670), apresentando o seu recurso de divergência em 20/10/2004 (fls.

Processo n.º : 10140.000522/2003-11

Acórdão n.º : CSRF/01-05.624

2683/2687), comprovando o dissídio jurisprudencial com cópia autenticada de inteiro teor dos Acórdãos n.º 101-94.503, de 18/02/2004 (fls. 2690/2701) e do Ac. 101-93.666, de 19/10/2001 (fls. 2702/2711).

O ilustre Presidente da Quinta Câmara, através do Despacho PRESI Nº 105-14/2005 (fls. 2713/2715), após pôr em testilha os Ac.105-14.564 e o Ac. 101-93.666, reconheceu a ocorrência do dissenso e deu seguimento ao recurso, determinando a intimação da parte adversa.

O d. Procurador credenciado junto à Egrégia 5ª Câmara manifestou o propósito de a Fazenda Nacional retorquir em sustentação oral, a cargo do Procurador credenciado perante a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

